



ILMO(A)S. SR(A)S. PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017 SEAD-TP.

*Recebido  
31.07.17  
Tatiana Paes*

**MARCELO CASTRO ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, empresa de serviços advocatícios já devidamente cadastrada junto a Comissão permanente de Licitação do Município de Beberibe - CRC datado de 24/03/2017, com sede nesta Capital a Av. Humberto Monte, nº 2929, sala 809 - Torre Norte, Pici, CNPJ(MF) nº 10.648.267/0001-43, neste ato representada pelo Sócio Administrador, advogado Marcelo Cordeiro de Castro, brasileiro, casado, OAB/CE 19.194, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital da Tomada de Preços nº 003/2017 SEAD - TP**, com abertura prevista para o dia 07 de agosto de 2017 às 09:00 hs, requerendo a Vossa Senhoria que receba a presente, dando-lhe o competente efeito suspensivo, para ao final, dar provimento a presente impugnação e, por conseguinte, emitir novo Edital suprimindo dos vícios a seguir considerados, ou, se for o caso, em benefício da celeridade processual, desconsiderar as condições que restringem o caráter competitivo do certame ou que se encontram em flagrante ilegalidade, onde por fim se requer submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

O procedimento licitatório referente ao edital ora impugnado tem como objeto a contratação de empresa especializada em consultoria técnico administrativa visando orientar, planejar e acompanhar atos e fatos administrativos, compreendendo a elaboração de pareceres, solução de consultas, bem como realização de visitas técnicas junto a Secretaria de Administração do Município de Beberibe, além da orientação dos órgãos da administração nas ações governamentais.





Analisando as especificações contidas no edital e nos seus anexos, conclui-se que este, da forma como está apresentado, restringe o caráter competitivo da licitação porque apresentam exigências na fase de habilitação que fogem, seguramente, o rol, elenco exaustivo da documentação disposta nos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

A permanência de referidas exigências, além de ilegais, poderá excluir do certame inúmeras empresas aptas a prestar o serviço que atendem a todas as especificações atinentes ao objeto licitado e que podem apresentar um menor preço, atingindo assim o objetivo da Tomada de Preços, o menor preço.

Dentre as determinações previstas no edital, tem-se:

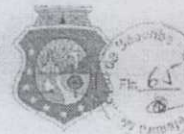
**6.1.4. Qualificação Econômico-Financeira**

a) Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais

Rua João Tamar Ferreira, nº 42 - Centro - Beberibe - Ceará  
Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-3010



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

a.1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ter sido registrados na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos, conforme o caso, estando devidamente assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e pelo titular ou representante legal da empresa. Em se tratando de Sociedades Anônimas o balanço patrimonial deverá ter sido publicado no Diário Oficial.

a.2) No caso de empresa recém-constituída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

b) Apresentar certidão negativa de Concordata, Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial expedida pelo Distribuidor Judicial, da sede da empresa.

c) Apresentar Certidão Específica da Junta Comercial emitida com no máximo 30 (trinta) dias anteriores a data do certame.

O edital determina nos sub-itens retro citados, a exigência da comprovação de registro do balanço patrimonial na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos (subitem a.1 do 6.1.4) e a apresentação de uma Certidão Específica da Junta Comercial (subitem c) do 6.1.4), o que impede a participação de sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, haja vista a exigência da apresentação de referida certidão.

Conforme o art.16, § 3º, do Estatuto da Advocacia, é proibido o registro de sociedade de advogado nas juntas comerciais. Veja-se:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que





apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.  
TEXTO ORIGINAL SEM DESTAQUE.

Apesar da conotação do texto do objeto licitado com pretensão de descrever a consultoria administrativa, se traz como condição de qualificação técnica ter profissional com especialização em Direito Administrativo. Sendo o curso de direito, por excelência, uma das graduações possíveis de ser ter especialização em Direito Administrativo.

Sobre esse aspecto, questiona-se essa restrição à participação de sociedade de advocacia ou de sociedade unipessoal de advocacia na presente Tomada de Preços, quando se exige como condição de qualificação técnica comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional com especialização em Direito Administrativo. Veja-se:

-Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional com especialização em Direito Administrativo. (tópico 6.1.3, letra c, do edital).

Ora, um dos profissionais que possuem especialização na área do Direito é o advogado. Como restringir a participação de empresa de advocacia na presente licitação, exigindo registro de documentos e Certidão Específica na Junta Comercial?

Tornam-se, no mínimo confusas e contraditórias as exigências do referido edital, que traz como condição que a empresa possua em seu quadro permanente profissional com especialização em Direito Administrativo, portanto com formação em direito inclusive, e não considerar a participação de empresas de advocacia. E, pior, impede que essas empresas de advocacia participem do certame.

Em outro giro, o objeto licitado elenca entre os serviços de consultoria administrativa, a elaboração de pareceres e solução de consultas. Sendo os serviços a ser realizado junto a Secretaria de Administração. Qual outro profissional, que não seja com formação em direito, pode atender essa demanda?

Em direção contrária, qual o parecer e solução de consulta administrativa que envolva prestação de serviço junto a Secretaria de Administrativo que não pode se realizado por advogado?





Diante da exigência de possuir um profissional com especialização em Direito Administrativo, entende-se que os serviços licitados necessitam de conhecimentos jurídicos, portanto, da consultoria e assessoria jurídicas que são atividades privativas da advocacia.

O Estatuto de Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994), considera privativas do advogado as atividades de assessoria, consultoria e direção jurídica (inc. I do art. 1º), e, no caso de sociedade de advogados (pessoa jurídica), essa adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (§1º do art. 15), sendo proibido o registro, nos cartórios de registros civil de pessoa jurídica e na juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (§3º do art. 16).

Sendo a prática de atos privativos de advocacia, realizadas por profissional ou sociedades (pessoa jurídica) não inscritas na OAB, exercício ilegal da profissão.

É ilegal restringir a participação de sociedade de advogados, quando as atividades licitadas envolvem o conhecimento e atividades jurídicas que são privativos dessa profissão.

Ainda sobre esse aspecto da Qualificação Técnica do edital, em outra vertente, se evidencia o que se segue:

#### 6.1.3. Qualificação Técnica

- a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório;
- b) Os atestados, certidões ou declarações contendo a identificação do signatário devem ser apresentadas em papel timbrado da pessoa jurídica e devem indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pelo licitante;
- c) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional com especialização em Direito Administrativo
- c.1) A comprovação do vínculo permanente do Responsável Técnico com a empresa, far-se-á mediante a anexação da documentação seguinte:

- Sócio – contrato social e último aditivo, ou estatuto social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- Diretor – cópia do contrato em se tratando de empresa limitada, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa em se tratando de sociedade anônima;
- Empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT ou ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Prestador de Serviço – A comprovação atendida também poderá ser feita através de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum nos termos dos Acórdãos 126/2007 – Plenário; 800/2008 – Plenário; 103/2009 – Plenário e 80/2010 – Plenário ambos do Tribunal de Contas da União - TCU.

Consoante exposto exige-se que a empresa comprove a capacidade técnica mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica e que a empresa comprove que possui em seu quadro permanente profissional com especialização em Direito Administrativo.





A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93. Entretanto, faz-se necessário que se localize os parâmetros para identificar que profissional (advogado / contador / economista / administrador), e qual o(s) serviço(s) que necessite(m), que demande(m) ser realizado(s). Até para limitação da aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto licitado (art. 30, inciso I da Lei 8.666/93).

E, chamando a atenção, qual(s) o(s) serviço(s) que motiva(m) a necessidade de ter a empresa profissional com especialização. E não qualquer especialização. Especificamente em Direto Administrativo.

Analisando detidamente o edital e especialmente o Termo de Referência – Anexo 1, não se observa e/ou se identifica o detalhamento dos serviços, não sendo possível sequer identificar qual profissional que caberia a sua execução. Igualmente, não se identifica a motivação, a fundamentação e/ou o indicativo de serviço ou atividade que justifique a necessidade de profissional com especialização para a execução dos serviços. Ademais com especialização em Direto Administrativo.

Veja-se:

<b>1. OBJETO</b>			
1.1 Contratação de empresa especializada em consultoria técnico administrativa visando orientar, planejar e acompanhar atos e fatos administrativos, compreendendo a elaboração de pareceres, solução de consultas, bem como realização de visitas técnicas junto a Secretaria de Administração do Município de Beberibe, e ainda a orientação dos órgãos da administração nas ações governamentais.			
<b>2. RELAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS</b>			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE
01	Contratação de empresa especializada em consultoria técnico administrativa visando orientar, planejar e acompanhar atos e fatos administrativos, compreendendo a elaboração de pareceres, solução de consultas, bem como realização de visitas técnicas junto a Secretaria de Administração do Município de Beberibe, e ainda a orientação dos órgãos da administração nas ações governamentais.	MES	06
<b>3. JUSTIFICATIVA</b>			
3.1 A Contratação, objeto deste Termo de Referência encontra justificativa na necessidade de pessoal técnico qualificado tendo em vista a demanda administrativa relativa a orientação e acompanhamento de atos e fatos junto aos órgãos governamentais do Município de Beberibe.			
<b>4. OBJETIVOS</b>			
4.1. Contribuir para a otimização da gestão no tangente a busca da eficácia do serviço público, pautada no planejamento e acompanhamento das ações.			
4.2. Garantir o acompanhamento e elaboração de pareceres e soluções de consultas.			

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos





Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Texto Original sem destaque)"

A Lei nº 8.666, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Texto Original sem destaque)"

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse





modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- II - (Vetado).
- a) (Vetado).
- b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da





declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(Texto Original sem destaque)''

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (Acórdão TCU nº 1942/2009):

''As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Texto Original sem destaque)''

A qualificação técnica da empresa encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *''comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento''*.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação





técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (Acórdão TCU nº 1417/2008):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Texto Original sem destaque)”

Alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, o TCU editou a Súmula nº 263/2011, que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

É preciso sempre avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois é possível que uma entidade com pouca experiência institucional contrate especialistas no tema, o que permitiria, *a priori*, a boa execução do contrato. Por outro lado, há de se ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais. Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais. Nesse sentido Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 436) alerta para o fato de que:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa





atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

Por fim, elucidada-se que os atos praticados pela Administração através de seus agentes, ou por intermédio de outras pessoas que tenham responsabilidade sobre a coisa pública que, porventura, venham a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, ensejam a aplicação aos responsáveis das sanções previstas no art. 90, da Lei 8.666/93, sem prejudicar também a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Segundo o art. 90 da Lei das Licitações, frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório é crime punido com detenção de 2 até 4 anos e multa. *Verbis*:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

(Texto Original sem destaque)

Sem embargo ao dispositivo acima citado, existem outras sanções previstas em leis específicas, como a que define e pune os crimes de improbidade administrativa, que também se aplica a referidas condutas, independentemente da norma penal.

Em harmonia com os preceitos constitucionais e administrativos acima definidos, o art. 4º, da Lei nº 8.429/92 estabelece o dever geral de probidade dos Agentes Públicos e de quem atua com recursos públicos. Nesse sentido dispõe que os agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato da coisa





pública que está sob sua responsabilidade. Sobre a matéria, esclarece Waldo Fazzio Júnior[2] que:

*“O agente público que, direta ou indiretamente, desatender o dever de probidade, enunciado no art. 4º da Lei nº 8.429/92, realizará conduta lesiva da probidade administrativa, nas suas dimensões moral e material. Desde logo se insere no comando do art. 11 da Lei de regência. Pode, conforme os efeitos produzidos pela sua atuação, a maior ou menor carga de má-fé e a eventual repercussão sobre o erário, se enquadrar no art. 9º (enriquecimento ilícito) ou no art. 10 (lesão ao erário).”*

(Texto Original sem destaque)

Preceitua o mencionado art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa que, *verbis*:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

(...)

*V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;*

(Texto Original sem destaque)

A ação em que se examina ato de improbidade administrativa, em que pese não ter caráter penal, acarreta conseqüências políticas (suspensão dos direitos políticos), administrativas (perda da função pública e interdição negocial com o Poder Público) e civis (restrição à disponibilidade patrimonial de quem pratica improbidade, multa civil e obrigatoriedade de recompor o patrimônio da Administração Pública), tudo sem prejuízo da incidência da norma penal.

Evidente, pois, a lesão ao Erário no presente caso, materializada pela impossibilidade de participação de determinadas empresas, principalmente de empresas de advogados no certame licitatório, gerada em face de restrições/exigências indevidas e despropositadas impostas no edital, a ensejar conseqüências diretas sobre o agente público responsável, nos termos do artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa acima colacionado.

#### DOS PEDIDOS:

EX POSITIS; restando comprovado que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidade(s), consubstanciada na(s) exigência(s) acima disposta(s),





a(s) qual(is) restringe(m) o caráter competitivo do presente certame, afasta a aplicação do Princípio da Vantajosidade e a Economicidade, possibilitando que se verifique dano ao Erário Público, é que vem a Impugnante requerer de V.Sª:

I) Requer que V.Sa. receba a presente Impugnação, atribuindo efeitos suspensivos à Tomada de Preços nº 003/2017 SEAD-TP (Processo nº 2017.17.07.03;

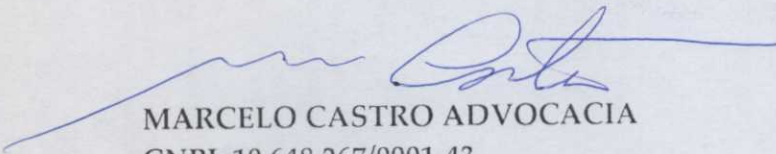
II) A total **PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com a consequente modificação do edital no que tange às condições que restringem o caráter competitivo do certame, aqueles que contrariam ao Regramento legal, especialmente a Lei Federal nº 8.909/94 – Estatuto de Advocacia e da OAB e aqueles que contrariam a Lei 8666/93, por ser questão de direito e de justiça;

III) Ou, dentre outros, em benefício da celeridade processual e da ampla competitividade do certame, **SEJAM AS CONDIÇÕES ELENCADAS NO TÓPICOS 6.1.4 ( LETRAS A e C) e 6.1.3 (LETRA C) DO EDITAL DESCONSIDERADAS E/OU RECONSIDERADAS;**

IV) No entanto, entendendo V.Sª. em não acatar a presente impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresentam, considerando para efeito de habilitação, que fundamente de forma técnica e pormenorizada sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da autoridade superior competente, para sua devida apreciação.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 31 de Julho de 2017.

  
**MARCELO CASTRO ADVOCACIA**  
CNPJ: 10.648.267/0001-43  
MARCELO CORDEIRO DE CASTRO  
(SÓCIO ADMINISTRADOR – ADVOGADO OAB/CE 19.194)



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.648.267/0001-43</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>03/02/2009</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MARCELO CASTRO ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MARCELO CASTRO ADVOCACIA</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>			
LOGRADOURO <b>R HUMBERTO MONTE</b>	NÚMERO <b>2929</b>	COMPLEMENTO <b>SALA: 809 TORRE NORTE;</b>	
CEP <b>60.440-593</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PICI</b>	MUNICÍPIO <b>FORTALEZA</b>	UF <b>CE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ADVOCIAMARCELOCASTRO@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(85) 3217-2224</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/02/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **26/05/2017** às **16:23:39** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 26/05/2017





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



Fls. 113  
Ceará - Prefeitura Municipal

## CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

NOME EMPRESARIAL		CNPJ	
MARCELO CASTRO ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS		10.648.267/0001-43	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 241529-1			
ENDEREÇO R HUMBERTO MONTE, Nº 2929, SALA 809, TORRE NORTE, PICI			
MUNICÍPIO	U.F.	FONE	EMAIL
FORTALEZA	CEARÁ	85 32172224	contato@marcelocastroadvocacia.com.br
REPRESENTANTES LEGAIS			
MARCELO CORDEIRO DE CASTRO			
JOSÉ ARAUJO TAVARES NETO			
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
SERVIÇOS ADVOCATICIOS			
VALIDADE			
20/09/2017			

A empresa acima qualificada atendeu aos requisitos exigidos a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, para a inscrição no Cadastro de Fornecedores desta Prefeitura; estando credenciada para participar de licitações. O presente CRC tem a validade acima estabelecida, ressalvando, porem, ao Setor de Cadastro de Fornecedores desta Prefeitura, caso se constate posteriormente fato que venha ferir as exigências do Art. 27 da supra lei, o direito de alterar, suspender ou cancelar o presente documento, conforme o art. 37 da referida Lei de Licitações.

BEBERIBE 24 DE MARÇO DE 2017

*Maria do Carmo Soares da Silva*  
**MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA**  
 PRESIDENTE DA CPL

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estúdios - João Pessoa/PB - CEP 53033-900 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (31) 3344-5454 - Fax: (31) 3344-5454

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 20283003171530070437-1; Data: 30/03/2017 15:31:21**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEW63580-3291.  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12  
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

*Valber de Miranda Cavalcanti*  
 Titular

Rua João Tomaz Ferreira, nº 42 - Centro - Beberibe - Ceará  
 Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 31/03/2017 às 10:54:49 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b62bf128a683135b2ae120b259947a9e835cda769ca958ad31cc9c0b7d4684a74d860edd1dd83b36f02ce52bde626c65327cfc3dea0e3a28cb20bb36392473452

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MARCELO CASTRO ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOSSIADOS e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

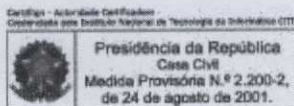
**Esta certidão tem a sua validade até: 31/03/2018 às 02:41:57 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 681851

**Código de Controle da Autenticação:**

**20283003171530070437-1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05804162

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS PMS LEGAIS (ART. 13 DA LEI 8.912/84)



**OAB**

ASSINATURA DO INTERESSADO

REGISTRO



Município de Ceará - Presidência Municipal

Fis 115

*[Signature]*

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ

IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome  
**MARCELO CORDEIRO DE CASTRO**

Matrícula  
**18134**

Patrono  
**FRANCISCO NOGUEIRA DE CASTRO**  
**MARIA ESTRELA CORDEIRO DE CASTRO**

Delegacia  
**FORTALEZA-CE**

UF  
**CE**

CPF  
**200602139893 - 55PCE**

INSCRIÇÃO DE REGISTRO  
**1021700**

DATA DE NASCIMENTO  
**13/07/1970**

CPF  
**383 475 473-00**

VIA EXPEDIDO EM  
**31 04/12/2007**

*[Signature]*

PREZIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL